



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00041/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23038.007325/2018-29

INTERESSADOS: CAPES - DIRETORIA DE GESTÃO

ASSUNTOS: EXPORTAÇÃO/VEDAÇÕES

Senhora Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Procuradoria Federal junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PF/CAPES, com fundamento nos incisos II e III do art. 1º da Portaria PGF n.º 424, de 16 de julho de 2013, questionando se, à vista do disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições)^[1], é permitida a celebração e assinatura de convênios (ou instrumento congênere que importe transferência de recursos orçamentários), embora sem a transferência efetiva de recursos, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições (DESPACHO n. 00182/2018/GAB/PFCAPES/PGF/AGU - Seq. 3, que aprovou o PARECER n. 00152/2018/CMF/PFCAPES/PGF/AGU - Seq. 2).

2. Respondendo à consulta apresentada pela Diretoria de Gestão daquela Fundação (Seq. 1), a unidade jurídica consulente concluiu, com supedâneo no disposto no art. 75 da Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018), pela impossibilidade de celebração e assinatura de convênios ou instrumentos congêneres no período de defeso eleitoral, destacando, outrossim, que tal entendimento vai de encontro ao quanto consignado na Cartilha de "*Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018*", elaborada pela Advocacia-Geral da União, e no Parecer AGU n.º GQ-158, de caráter vinculante. Extraem-se do mencionado PARECER n. 00152/2018/CMF/PFCAPES/PGF/AGU (Seq. 2) as seguintes razões, *in verbis*:

8. Registra-se, por oportuno, que o entendimento de que estaria autorizada a realização dos atos preparatórios de transferência voluntária - inclusive a assinatura do convênio (ou instrumento congênere que envolva transferência de recursos) - consta do Parecer n.º GQ-158, aprovado pelo Presidente da República nos termos do despacho publicado em Diário Oficial de 07/07/1998.

9. Essa aprovação pelo Presidente da República torna obrigatória a observância do entendimento nele fixado por toda a Administração Pública Federal, por força da norma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, segundo o qual:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

10. Destaca-se que o cerne desse entendimento é a consideração de que a transferência voluntária é a entrega de recursos, conforme conceituado na Cartilha da AGU no trecho transcrito acima. Por esse entendimento, a entrega de recursos só se realizaria com a materialização da transferência do numerário, e não com a mera assinatura do convênio.

11. Entretanto, observa-se que esse entendimento foi fixado em 1998, portanto, com base na Lei de Diretrizes orçamentárias daquele ano. Ademais, toda a jurisprudência e manifestações jurídicas citadas são anteriores a agosto de 2010 (quando foi publicada a LDO/2011).

12. Acontece que a partir de 2011, todas as Leis de Diretrizes Orçamentárias passaram a adotar outro entendimento (vide Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, art. 40, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, art. 37, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, art. 58, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, art. 61, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, art. 73, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, art. 73, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 73), que é, em essência, a mesma previsão contida no art. 73 [sic] da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que tem o seguinte texto:

Art. 75. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

13. De acordo com a leitura da exposição de motivos da LDO/2011, a intenção do legislador foi permitir que um impedimento legal ao recebimento de recursos não obstasse a execução de um objeto em andamento (na redação anterior, como cada parcela da descentralização dos recursos era considerada um ato autônomo de entrega de recursos, um impedimento superveniente impediria a execução de um objeto em andamento comprometendo, em muitas hipóteses, o próprio investimento já realizado).

14. Essa nova redação, salvo melhor juízo, impõe a revisão do entendimento fixado pela AGU e aprovado pelo Presidente da República, uma vez que agora a própria Lei define o momento da entrega de recursos como sendo aquele da assinatura do convênio, atraindo a vedação da Lei Eleitoral para esse ato (de assinatura). Embora a Lei Eleitoral não tenha mudado, a mudança na LDO acabou por trazer novas consequências jurídicas à proibição nela contida, alterando o momento de incidência do impedimento legal de transferência de recursos.

15. Assim sendo, a despeito de o Parecer nº GQ-158 - vinculante para toda a Administração Pública Federal - autorizar a assinatura do convênio nos 3 meses que antecedem a eleição por considerar essa assinatura como mero ato preparatório da transferência voluntária, recomenda-se que a Capes se abstenha de assinar convênios nesse período em face da literalidade do art. 75 da LDO/2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

16. Registra-se, por oportuno, que o atendimento da recomendação de não assinar convênios nesse período não implica em descumprimento do Parecer vinculante, mas tão somente a adoção de uma postura ainda mais cautelosa no respeito à legislação eleitoral (e, nos termos das razões apresentadas, mais consentânea com a atual legislação orçamentária).

17. Em face da aparente desatualização do Parecer nº GQ-158, sugere-se à chefia desta PF-Capes dar conhecimento deste parecer à Procuradoria-Geral Federal para as providências cabíveis.

18. Por fim, quanto à afirmação nº 4 - de que não há impedimento para a realização de transferências após as eleições, é importante destacar a forma de identificar os marcos inicial e final do período de impedimento: o marco inicial se identifica pela data do primeiro turno (no caso de 2018, como o primeiro turno está marcado para o dia 7 de outubro, o impedimento começa no dia 7 de julho), já o marco final depende da ocorrência ou não do segundo turno, seja da localidade da instituição repassadora seja da localidade da instituição recebedora, de modo que se houver segundo turno em qualquer uma dessas localidades, o impedimento só termina na data da realização do segundo turno de eleições.

3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, nos limites da consulta formulada e dos documentos e informações constantes dos autos, conclui-se: a) as afirmações da DGES contidas no Memorando nº 14/2018/DGES estão em harmonia com as orientações emanadas da AGU sobre o tema, contidas na Publicação "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2018", b) a despeito do entendimento firmado no Parecer nº GQ-158 autorizar a assinatura do convênio (ou instrumento congênere que importe transferência de recursos orçamentários) nos 3 meses que antecedem a eleição por considerar essa assinatura como mero ato preparatório da transferência voluntária, recomenda-se que a Capes se abstenha de assinar tais instrumentos jurídicos nesse período em face da literalidade do art. 75 da LDO/2018, Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, c) sugere-se à chefia desta PF-Capes dar conhecimento da aparente desatualização do Parecer nº GQ-158 à Procuradoria-Geral Federal para as providências cabíveis. - destaques no original

3. É o sucinto relatório.

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora também fundamentada no inciso II do art. 1º da Portaria PGF n.º 424, de 2013, a presente consulta não se insurge em face de "*entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal*", representado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 24 do Anexo I ao Decreto n.º 9.035, de 20 de abril de 2017, a qual tem competência normativa nos assuntos pertinentes ao pessoal civil do Poder Executivo Federal, na Administração direta e indireta, na forma do disposto no art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

5. *In casu*, a PF/CAPES questiona a subsistência de entendimento firmado em parecer normativo da própria Advocacia-Geral da União, o que atrai a incidência do inciso I da citada Portaria, que assim estabelece:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consulta ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

6. Dito isso, no mérito, é bem de ver que a questão jurídica ora trazida pela consulente já foi dirimida pela Advocacia-Geral da União nos autos do Processo Administrativo n.º 23034.000677/2010-36, que versava acerca de idêntica consulta formulada pela Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - PF/FNDE no ano de 2010, tendo como parâmetro de confronto o disposto no art. 10 da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009. Na oportunidade, o então Advogado-Geral da União Substituto exarou Despacho, datado de 13 de agosto de 2010, concluindo pela possibilidade de celebração e assinatura de convênios e/ou instrumentos congêneres no período de defeso eleitoral, desde que não houvesse a efetiva transferência de recursos decorrentes dos referidos ajustes, a qual somente poderia ocorrer após as eleições (documento anexo). Confira-se a respectiva fundamentação:

5. Analisada a Cartilha Eleitoral elaborada pela Advocacia-Geral da União, verifica-se que, no texto contido na página 30, na parte que trata da observação sobre atos preparatórios em relação à vedação eleitoral de transferência voluntária de recursos públicos, sua redação é ambígua e pode trazer dúvidas quanto ao seu teor, pois, ao dispor que "*não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições*", pode dar a entender, em uma interpretação literal do texto, que não há impedimento para atos preparatórios, mas que tal impedimento alcançaria a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados, muito embora, logo em seguida, o texto da cartilha disponha que, "*desde que suas cláusulas determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, da Lei n.º 9.504, de 1997*".

6. Ademais, cabe observar que na Cartilha Eleitoral não há análise se o disposto no art. 10 da Lei n.º 11.945, de 2009, obstará a possibilidade de celebrar convênio após os três meses que antecedem a

eleição, em face da vedação de transferência voluntária de recursos prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

7. Contudo, cabe observar que a Advocacia-Geral da União, em recente manifestação (NOTA nº 01/2010/AV/CGU/AGU, de 7 de janeiro de 2010 - vide cópia em anexo), pronunciou-se em relação à possibilidade de serem praticados atos preparatórios para a transferência voluntária de recursos no defeso eleitoral.

8. Na oportunidade, destacou-se o Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU do Consultor da União Miguel Pró de Oliveira Furtado, aprovado pelo Consultor-Geral da União, no sentido de que *"impedimento não há à prática de atos preparatórios às transferências voluntárias, tal como enunciado no Parecer nº AGU/LA-02/98, antes citado, ainda que deva o Administrador tomar as cautelas necessárias"*. Na citada manifestação, a Advocacia-Geral da União firmou o entendimento de que as vedações contidas na Lei nº 9.504/1997, no que se refere às transferências voluntárias nos três meses que antecedem as eleições, não poderiam ser interpretadas extensivamente de forma a abranger os atos preparatórios para a transferência voluntária de recursos, incluindo a assinatura de convênios.

9. O próprio Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática proferida pelo então eminente Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062 (in Diário de Justiça de 12 de julho de 2004, pág. 1), firmou entendimento neste sentido, afirmando que *"a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos"*.

10. E o fato do art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, dispor que o ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, prevendo, ainda, que esse não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio, não muda o entendimento da Advocacia-Geral da União.

11. Primeiro, porque a Lei nº 11.945, de 2009, não se refere à matéria eleitoral, mas à legislação tributária - consoante sua própria ementa indica -, e à matéria financeira e de responsabilidade fiscal, tanto que o próprio dispositivo (art. 10) faz remissão ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

12. Segundo, porque a conduta que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) veda é - conforme a já citada jurisprudência do TSE - a efetiva transferência voluntária de recursos, e esta apenas ocorre, se formos considerar o teor do próprio art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, com as liberações financeiras de recurso, obedecendo ao cronograma de desembolso do convênio. Ademais, cabe observar que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que *"a regra restritiva do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto"* (vide, entre outros, TSE, ARCL - Agravo Regimental em Reclamação nº 266 - Fortaleza/CE, Acórdão nº 266, de 9 de dezembro de 2004, Relator eminente Ministro Carlos Velloso).

13. E terceiro, pois a intenção do art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, quando fala em "ato de entrega de recursos" é de reservá-los para o objeto do convênio, sem sua liberação, e isto com a finalidade de observância ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - citado no art. 10 da Lei nº 11.945 -, principalmente para a verificação das exigências dispostas no seu § 1º, necessárias para - conforme o termo utilizado no referido dispositivo da LRF - *"a realização de transferência voluntária"*, ou seja, para a liberação financeira ou efetiva transferência. Tanto é verdade que o art. 11 da Lei nº 11.945, de 2009, estabelece que as *"liberações financeiras das transferências voluntárias decorrentes do disposto no art. 10 desta Lei não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de constas e aquelas previstas na alínea 'a' do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997."* (grifo nosso).

14. Além disso, deixando claro que é na assinatura do convênio um dos momentos de verificação do cumprimento das exigências do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a posterior realização da transferência voluntária, encontra-se o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010), ao estabelecer que a

"demonstração por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio - CAUC do SIAFT".

15. Também, nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Recurso Especial nº 580.946-SC, acolheu voto da eminente Ministra-Relatora Eliana Calmon, no qual observa que a *"liberação dessas verbas específicas exige o acatamento não só das exigências da lei de diretrizes orçamentárias, como dos diversos itens constantes do § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal..."* (in Diário de Justiça de 15 de março de 2004, página 258).

16. Assim, diante das considerações apresentadas, conclui-se que, no trimestre que antecede o pleito eleitoral até a sua conclusão, não há óbice na Lei das Eleições à celebração e assinatura de convênios, mesmo diante do que dispõe o art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, estando apenas vedada a efetiva transferência voluntária de recursos. Deve-se, contudo, para evitar questionamentos judiciais, ter a cautela de incluir nos convênios assinados no período do defeso eleitoral cláusula expressa estabelecendo, no cronograma de desembolso, que a realização das transferências voluntárias, ou seja, que as liberações financeiras ocorrerão somente após as eleições. - destaques no original

7. Embora a manifestação da Advocacia-Geral da União acima transcrita tenha levado em conta o disposto no art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, que *"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"*, cumpre ressaltar que tal dispositivo legal tem redação praticamente idêntica à do art. 75 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, a qual *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências"*, invocado na presente consulta. Confira-se:

Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009:

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017:

Art. 75. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou do contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditamentos de valor correspondentes, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

8. Assim, ausente alteração na legislação de regência, mesmo porque o citado art. 10 da Lei nº 11.945/2009 não foi revogado nem tem vigência temporária, como se poderia imaginar em relação ao art. 75 da Lei nº 13.473/2017 - bem como não havendo notícia de mudança da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria -, inexistente espaço para eventual pedido de revisão do entendimento fixado pela Advocacia-Geral da União, que, por ter sido estabelecido pelo respectivo Titular, deve ser uniformemente seguido pelos órgãos de execução desta Procuradoria-Geral Federal, na forma estabelecida no arcabouço normativo que disciplina o assessoramento e a consultoria jurídica prestados às autarquias e fundações públicas federais, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber

jurídico e reputação ilibada.

Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 3º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

(...)

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

(...)

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação **quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União**; - grifo acrescido

(...)

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

(...)

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

(...)

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

9. Ante o exposto, sugere-se a restituição dos presentes autos à Procuradoria Federal junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PF/CAPES para ciência do entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no tema em foco e adoção das providências julgadas cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 25 de maio de 2018.

LEONARDO LÍCIO DO COUTO

Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 25 de maio de 2018.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

Procuradora Federal

Diretora do Departamento de Consultoria

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23038007325201829 e da chave de acesso 582e56de

Notas

1. [^] *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"*

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO LICIO DO COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 134110653 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO LICIO DO COUTO. Data e Hora: 25-05-2018 08:39. Número de Série: 17146896. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00180/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23038.007325/2018-29

INTERESSADOS: CAPES - DIRETORIA DE GESTÃO

ASSUNTOS: EXPORTAÇÃO/VEDAÇÕES

1. Ciente e de acordo com a **NOTA n. 00041/2018/DEPCONSU/PGF/AGU** (seq. 5).
2. Dê-se ciência à Procuradoria Federal junto à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - PF/CAPES.

Brasília, 28 de maio de 2018.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23038007325201829 e da chave de acesso 582e56de

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 136895422 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 28-05-2018 09:16. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
